

CÂMARA DE GOIOXIM – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR
 PROTOCOLO Nº 067/2025
 07/05/2025 HORA
 Rubrica Rebeca Fontana
 PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 022/2025

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	07/05/2025	do porm		13			
2	07/05/2025	Presid câmara		14			
3	08/05/2025	juridico câmara		15			
4	12/05/2025	lido no plenário		16			
5	13/05/2025	trava fustica		17			
6	13/05/2025	trava orçamento		18			
7	13/05/2025	presença lei		19			
8	15/05/2025	publicação		20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			



Ofício Gab nº174/2025

Goioxim, 07 de maio de 2025.

Ilustríssima Senhora Presidenta,

O MUNICIPIO DE GOIOXIM, neste ato representado por seu Prefeito Municipal EDER DOS SANTOS, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de Leis a inclusa proposição legislativa 22/2025 conforme mensagem, justificativa, minuta e demais documentos em anexo.

Requer, por fim, em razão da extrema urgência e da importância e relevância das matérias versadas, seja aprovado o regime de urgência previsto no Regimento, de modo que sejam discutidos e apreciados em única sessão tal qual dispõe o regimento interno, bem analisados diretamente pelo plenário, sem encaminhamento para comissões ou deferimento de pedido de vistas.

Desde já nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos.

Sem mais para o momento, manifesto protesto da mais elevada estima, distinta consideração e apreço.

Prefeitura municipal de Goioxim, Estado do Paraná, 07 de maio de 2025.

EDER DOS SANTOS
EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM

LIDO NO EXPEDIENTE

EM: 13/05/2025

Chomar Nelly de Lima
1º Secretário

DEFERIDO

EM: 13/05/2025

Manoel D. D.
Presidente



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

MENSAGEM DO PREFEITO

Encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o adiantamento e/ou ressarcimento de despesas efetuadas por servidores públicos em deslocamentos a serviço de curta distância, compreendidos aqueles realizados em distâncias inferiores a 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do município, ou seja, viagens que não estão enquadradas na Lei Ordinária Municipal 884/2025.

Atualmente, a legislação vigente contempla, de forma mais ampla, o pagamento de diárias e passagens para deslocamentos intermunicipais e interestaduais, muitas vezes desconsiderando as situações em que os servidores necessitam realizar atividades externas ou representar o órgão público em localidades próximas, ou seja, muitas vezes municípios vizinhos/limitrofes, mas que ainda assim geram despesas comprováveis com alimentação, transporte e outras necessidades essenciais.

Dessa forma, a presente proposição busca garantir o direito ao adiantamento e/ou ressarcimento das despesas devidamente autorizadas e comprovadas, observando os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e transparência na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida de indiscutível relevância e interesse público.



Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná,

05 de Maio de 2025.

Ederson dos Santos
EDER DOS SANTOS
PREFEITO DE GOIOXIM

O **CONSELHO MUNICIPAL DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ**, após a **CÂMARA MUNICIPAL DE VIGILADORES DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidores da autoridade municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza espedifica ou urgência que não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de emissão de dotação orçamentária e, observadas as disposições dos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 4.730/1965 e demais normas legais aplicáveis.

Art. 2º Entende-se por regime de reembolso aquele em que autoridade da autoridade municipal antecipa às suas despesas, o pagamento das despesas realizadas no estrito interesse público, com amparo e observância, em âmbito do Município, das disposições do Art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais a estes aplicáveis.



PROJETO DE LEI Nº 022/2025

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ propôs, a CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidor ou autoridade municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza específica ou urgência que não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/1964 e demais preceitos legais atinentes.

Art. 2º Entende-se por regime de reembolso aquele em que autoridade ou servidor municipal antecipa às suas expensas, o pagamento de despesas realizadas no estrito interesse público, com amparo e observância, em âmbito do Município, das disposições do Art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais a esses aplicáveis.



Art. 3º Os pagamentos efetuados sob os regimes de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, tem como finalidade precípua fazer frente aos gastos com despesas com viagens e deslocamentos de autoridades municipais e servidores por elas autorizadas, a serviço do Município, abrangendo mais especificamente:

I - Transporte, hospedagem e alimentação, quando o deslocamento não superar 150 km da sede do Município.

II - Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância;

III - Despesas com estacionamento e manutenção e reparo de veículos oficiais quando necessário;

IV - Comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis no local em que se encontrar durante a viagem;

V - Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais itens do gênero;

VI - Despesas que tenham de ser efetuadas em locais distante da sede da Administração Municipal em outro Município ou Estado;

VII - Pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo único. Não serão admitidas para fins de prestação de contas e reembolso, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º O adiantamento/reembolso previsto no Art. 3º, Inciso "I" desta lei, fica limitado a viagens com deslocamento inferior a 150 km de distância da sede do município.



Parágrafo único. As viagens com distâncias superiores as previstas no caput deste artigo ficam regulamentadas pela Lei Ordinária Municipal 884/2025, não ficando abrangidas por esta lei.

Art. 5º Os formulários de solicitação de que trata o artigo anterior detalharão, dentre outros relevantes, a duração da viagem, a informação do local, a finalidade sendo que a razão não pode ser genérica, o montante do numerário estimado para as despesas quando se tratar de adiantamento, a identificação das autoridades e/ou servidores, o servidor ou autoridade responsável pelo numerário e pela fiel e correta prestação de contas.

Art. 6º Verificadas as condições orçamentárias e financeiras com vistas ao atendimento do preceituado nesta Lei, a Secretaria de Finanças do Município emitirá ato de deferimento/indeferimento do pedido, devidamente fundamentado, sendo dado andamento regular ao processo, compreendendo, o empenho da despesa e a entrega do numerário ao servidor ou autoridade, que se efetuará mediante depósito bancário na conta corrente do servidor ou autoridade responsável.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças orientará o servidor antes da realização da viagem sobre a necessidade de proporcionalidade e a razoabilidade de gastos, que devem nortear-se pelos princípios da moralidade e da economicidade como limite para ressarcimento de despesas, que pode ser reduzida a termo.

Art. 7º O servidor encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome do Poder Executivo, contendo o CNPJ/MF do prestador ou fornecedor, sob pena de não contabilização da despesa para fins da competente e correta prestação de contas.



§ 1º Somente serão aceitos como comprovantes de despesa, Documentos Fiscais em via original.

§ 2º Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 3º O pagamento de reembolsos em viagens para participação de cursos, palestras, reuniões ou eventos similares somente serão autorizados quando comprovada a necessidade e o efetivo comparecimento, mediante apresentação de certificado ou similar, que necessariamente deve ter seu tema relacionado com as atribuições do cargo do solicitante.

§ 4º Após a prestação de contas, o procedimento com os documentos que instruem, inclusive comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio, organizados cronologicamente (notas fiscais, empenhos, comprovantes de transferências, etc...), deverão ser arquivados.

Art. 8º Em se tratando de adiantamento para viagem, o responsável apresentará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes e descrição das despesas, bem como o saldo dos valores não utilizados os quais deverão estar relacionados ao processo.

Art. 9º Caso reste verificado, ainda que posteriormente ao ato de autorização da viagem, que os atos deixaram de atender ao interesse público, os gastos não serão reembolsados.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município ficará responsável pela concessão e fiscalização reembolsos concedidos a servidores.

Art. 11. Não serão reembolsadas as despesas com combustível e manutenção de veículos particulares mesmo que utilizados no desempenho do serviço público.

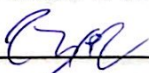
Art. 12. Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor ou autoridade responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo quando regularizar a prestação.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica as hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada em relação aos valores expressos nas notas fiscais ou recibos não deferidos, e também nos casos em que o saldo residual não for restituído.

Art. 13. O servidor comissionado ou efetivo que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada, no que diz respeito ao adiantamento para custeio de despesas de viagens, ficará impedido de requerer novo adiantamento de viagem no período de até 03 (três) meses, salvo, restabelecendo a comprovação faltante, ou em casos de comprovadamente ser impossível à comprovação pelas regras estabelecidas pela Lei e, sendo apresentado outro elemento comprobatório suficiente para demonstrar a boa fé na prestação de contas.

Art. 14. Os pagamentos de reembolso/adiantamento com despesas de viagem deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo:

- a) nome completo do servidor;
- b) finalidade da viagem e os documentos comprobatórios;
- c) data de início e término da viagem;





- d) destino da viagem;
- e) meio de transporte utilizado.

Art. 15. O reembolso de despesas previsto nesta Lei só será permitido para objetos ou locais, onde o Município de Goioxim não possua licitação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná,
05 de Maio de 2025.

EDER DOS SANTOS
PREFEITO DE GOIOXIM



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 022/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

I.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sobre o projeto Lei n.º 022/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O projeto disciplina hipóteses específicas em que servidores e autoridades públicas municipais poderão receber numerário com vistas à cobertura de despesas urgentes ou inadiáveis, com posterior prestação de contas à Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II.ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente quanto a competência, inexistente óbice para a proposta apresentada, pois conforme artigo 30, I da Constituição Federal "Compete aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Neste mesmo sentido é o artigo 3º, I da Lei Orgânica Municipal que dispõe que: "Ao município compete prover tudo quanto diz ao respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo está atendida nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, Às Comissões da Câmara e ao Prefeito, bem como à população, conforme o previsto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto a legislação que rege a matéria a Lei nº 4.320/64 prevê em seus artigos 68 e 69 o chamado Regime de Adiantamento, o qual consiste na entrega de numerário ao servidor para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de execução da despesa pública:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), por meio do Acórdão nº 1481/08 – Tribunal Pleno, firmou entendimento no sentido de que o regime de adiantamento é cabível apenas em caráter excepcional, e desde que regulamentado por lei municipal específica, observando, os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e os limites de valor legalmente fixados.

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Recomendação Administrativa no âmbito do Procedimento MPPR-0059.18.000229-3, reforça esse entendimento ao recomendar que o regime de adiantamento não deve ser utilizado como regra geral, devendo ser reservado para situações excepcionais, quando comprovadamente inviável o trâmite ordinário, recomendando inclusive que se dê preferência à utilização da Lei de Diárias para as despesas ordinárias de deslocamento.

Os artigos 1º e 2º do projeto deixam claro que os regimes de adiantamento e reembolso são instrumentos de caráter excepcional, a serem utilizados somente quando a despesa, por sua natureza específica ou urgência, não puder aguardar o trâmite regular de empenho e pagamento, exatamente como dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64. Essa excepcionalidade é condição imprescindível à sua legalidade.

Contudo, está Assessoria Jurídica recomenda que os nobres vereadores, ao aprovado e regulamentado, o regime de reembolso e adiantamento previsto neste projeto seja expressamente tratado como medida de exceção, e não como regra, devendo o município priorizar, como regra geral, o pagamento de

Estani





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



despesas com deslocamento e estadia por meio do sistema de diárias, conforme legislação municipal vigente.

Diante da legislação aplicável, da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Paraná (MPPR), o presente Projeto de Lei é legal e constitucional, sendo possível e recomendável sua aprovação, desde que observadas as seguintes condições essenciais:

Que o regime de adiantamento e reembolso deve ter aplicação restrita, excepcional e subsidiária, sendo utilizado apenas quando comprovadamente inviável o processo ordinário de despesa pública;

Que a regra geral para custeio de viagens, deslocamentos e estadias de servidores deve permanecer sendo a Lei de Diárias Municipal (Lei nº 884/2025), cabendo ao Executivo zelar pela sua fiel observância;

Que a Administração Pública Municipal deverá assegurar a transparência, a ampla publicidade e o controle rigoroso dos pagamentos efetuados, o que está claramente delineado nos artigos 10 a 14 do projeto de lei, estando corretamente adequados aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, desde que os regimes de adiantamento e reembolso de despesas sejam aplicados com caráter absolutamente excepcional, não substituindo o sistema de diárias, que deve permanecer como regra geral no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

Goioxim, 08 de maio de 2025.


Danyelly Staine
Advogada
OAB/PR 94.723



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER EM CONJUNTO Nº 023/2025

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DE REEMBOLSO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião: 13/05/2025.

1.º Ato: Abertura da reunião.

2.º Ato: Leitura da Pauta.

3.º Ato: Leitura, análise e votação dos projetos em Pauta.

Projetos de autoria do Poder Executivo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal: **Projeto de Lei n 022/2025.**

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Projetos de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer n.º 23/2025

Projeto de Lei n.º 022/2025 (Autoria do Executivo).

Excelentíssima Senhora
MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
Presidente da Câmara Municipal

Nós integrantes das Comissões supracitadas nos termos do art. 83, §1 do Regimento Interno, que dispõe sobre a possibilidade de parecer em conjunto das comissões permanentes, tendo em trâmite o **Projeto de Lei n.º 022/2025**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, após análise do mesmo e levando-se em consideração as formalidades legais e os objetivos apresentados, entendemos que o projeto de Lei em comento, ora apresentado, possui iniciativa do Executivo Legislativo, nos moldes do art. 42 Inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como de sua competência, nos termos do art. 3º Inciso I da Lei Orgânica Municipal, e art. 30 Inciso I, da Constituição Federal, sendo assim, perseguem os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Portanto, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Na análise da comissão de finanças e tomadas de contas, eis que inexistente impedimento que inquine a sua tramitação, pois as despesas inerentes a este Projeto Lei, possui prévia dotação orçamentária prevista no Orçamento da Prefeitura Municipal.

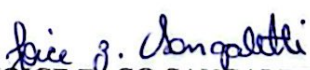
Para isso, o Poder Executivo fez juntas a **Declaração do Ordenador da Despesa**, confirmando que a despesa decorrente de Reembolso e Adiantamento é compatível com o Plano Plurianual (PPA), atende às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e possui adequação orçamentária e financeira no âmbito das projeções de receitas e despesas da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, **concluimos** pelo parecer “**Favorável**” ao referido Projeto de Lei.

PARECER DO RELATOR: O Projeto apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 12/05/2025.


MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE


JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Cleomar Nolla de Lima
CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR

Sidimar Cardoso
SIDIMAR CARDOSO
RELATOR

Aldenir Gnass
ALDENIR GNASS
MEMBRO

José Neuri da Silva
JOSÉ NEURI DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Ata nº 021/2025

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças, Tomada de contas, reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal de Goioxim-PR, para deliberar sobre as matérias em pauta, foi analisado o seguinte projeto com tramitação em regime de urgência simples, nos termos do art. 241 e seguintes do Regimento Interno, de autoria do Poder Executivo Municipal: **Projeto de Lei nº 022/2025**. Em estudo detalhado ao projeto em trâmite, e em observância aos pareceres jurídicos emitidos asseverando que os mesmos estão em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e demais dispositivos legais, sendo assim as Comissões opinam por parecer **Favorável** para tramitação do **Projeto de Lei nº 022/2025**, estando o mesmo formalmente apto para à apreciação pelo Plenário. Nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou lavratura da ata.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 12/05/2025.


MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE


JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE


CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR


SIDIMAR CARDOSO
RELATOR


ALDENIR GNASS
MEMBRO


JOSÉ NEURI DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 - Centro

CEP: 85162-000 Goioxim - PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com - Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 089/2025 - PCMG

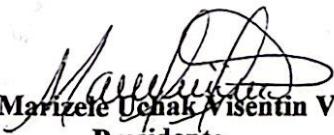
Goioxim, 13 de maio de 2025.

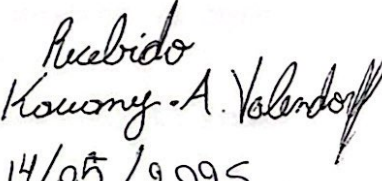
Excelentíssimo Senhor,

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Leis números:

- 031/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 020/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 maio do corrente ano;
- 032/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 021/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 de maio do corrente ano;
- 033/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 022/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 de maio do corrente ano;
- 034/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 023/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 12 de maio do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração


Marizete Uchak Wisentim Vaz
Presidente


Rosendo
Kauany A. Valeroff
14/05/2025

Exmo. Sr.

Eder dos Santos

Prefeito Municipal

Goioxim - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



AUTÓGRAFO DE LEI N.º 033/2025

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ propôs, a CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO EDER DOS SANTOS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidor ou autoridade municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza específica ou urgência que não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/1964 e demais preceitos legais atinentes.

Art. 2º Entende-se por regime de reembolso aquele em que autoridade ou servidor municipal antecipa às suas expensas, o pagamento de despesas realizadas no estrito interesse público, com amparo e observância, em âmbito do Município, das disposições do Art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais a esses aplicáveis.

Art. 3º Os pagamentos efetuados sob os regimes de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, tem como finalidade precípua fazer frente aos gastos com despesas com viagens e deslocamentos de autoridades municipais e servidores por elas autorizadas, a serviço do Município, abrangendo mais especificamente:

I - Transporte, hospedagem e alimentação, quando o deslocamento não superar 150 km da sede do Município.

II - Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância;

III - Despesas com estacionamento e manutenção e reparo de veículos oficiais quando necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



IV - Comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis no local em que se encontrar durante a viagem;

V - Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais itens do gênero;

VI - Despesas que tenham de ser efetuadas em locais distante da sede da Administração Municipal em outro Município ou Estado;

VII - Pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo único. Não serão admitidas para fins de prestação de contas e reembolso, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º O adiantamento/reembolso previsto no Art. 3º, Inciso "I" desta lei, fica limitado a viagens com deslocamento inferior a 150 km de distância da sede do município.

Parágrafo único. As viagens com distâncias superiores as previstas no caput deste artigo ficam regulamentadas pela Lei Ordinária Municipal 884/2025, não ficando abrangidas por esta lei.

Art. 5º Os formulários de solicitação de que trata o artigo anterior detalharão, dentre outros relevantes, a duração da viagem, a informação do local, a finalidade sendo que a razão não pode ser genérica, o montante do numerário estimado para as despesas quando se tratar de adiantamento, a identificação das autoridades e/ou servidores, o servidor ou autoridade responsável pelo numerário e pela fiel e correta prestação de contas.

Art. 6º Verificadas as condições orçamentárias e financeiras com vistas ao atendimento do preceituado nesta Lei, a Secretaria de Finanças do Município emitirá ato de deferimento/indeferimento do pedido, devidamente fundamentado, sendo dado andamento regular ao processo, compreendendo, o empenho da despesa e a entrega do numerário ao servidor ou autoridade, que se efetuará mediante depósito bancário na conta corrente do servidor ou autoridade responsável.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças orientará o servidor antes da realização da viagem sobre a necessidade de proporcionalidade e a razoabilidade de gastos, que devem



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



nortear-se pelos princípios da moralidade e da economicidade como limite para ressarcimento de despesas, que pode ser reduzida a termo.

Art. 7º O servidor encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome do Poder Executivo, contendo o CNPJ/MF do prestador ou fornecedor, sob pena de não contabilização da despesa para fins da competente e correta prestação de contas.

§ 1º Somente serão aceitos como comprovantes de despesa, Documentos Fiscais em via original.

§ 2º Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 3º O pagamento de reembolsos em viagens para participação de cursos, palestras, reuniões ou eventos similares somente serão autorizados quando comprovada a necessidade e o efetivo comparecimento, mediante apresentação de certificado ou similar, que necessariamente deve ter seu tema relacionado com as atribuições do cargo do solicitante.

§ 4º Após a prestação de contas, o procedimento com os documentos que instruem, inclusive comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio, organizados cronologicamente (notas fiscais, empenhos, comprovantes de transferências, etc...), deverão ser arquivados.

Art. 8º Em se tratando de adiantamento para viagem, o responsável apresentará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes e descrição das despesas, bem como o saldo dos valores não utilizados os quais deverão estar relacionados ao processo.

Art. 9º Caso reste verificado, ainda que posteriormente ao ato de autorização da viagem, que os atos deixaram de atender ao interesse público, os gastos não serão reembolsados.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município ficará responsável pela concessão e fiscalização reembolsos concedidos a servidores.

Art. 11. Não serão reembolsadas as despesas com combustível e manutenção de veículos particulares mesmo que utilizados no desempenho do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Art. 12. Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor ou autoridade responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo quando regularizar a prestação.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica as hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada em relação aos valores expressos nas notas fiscais ou recibos não deferidos, e também nos casos em que o saldo residual não for restituído.

Art. 13. O servidor comissionado ou efetivo que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada, no que diz respeito ao adiantamento para custeio de despesas de viagens, ficará impedido de requerer novo adiantamento de viagem no período de até 03 (três) meses, salvo, restabelecendo a comprovação faltante, ou em casos de comprovadamente ser impossível à comprovação pelas regras estabelecidas pela Lei e, sendo apresentado outro elemento comprobatório suficiente para demonstrar a boa fé na prestação de contas.

Art. 14. Os pagamentos de reembolso/adiantamento com despesas de viagem deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo:

- a) nome completo do servidor;
- b) finalidade da viagem e os documentos comprobatórios;
- c) data de início e término da viagem;
- d) destino da viagem;
- e) meio de transporte utilizado.

Art. 15. O reembolso de despesas previsto nesta Lei só será permitido para objetos ou locais, onde o Município de Goioxim não possua licitação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2025.


MARIZETE UCHAK VISENTIN VAZ
Presidente do Legislativo Municipal

MUNICIPIO DE GOIOXIM
LEI Nº903 - RATIFICA A ATA DE EXTINÇÃO DO
CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CENTRO OESTE DO
PARANÁ

Ratifica a Ata de Extinção do Contrato de Consórcio celebrado para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS CENTRO OESTE, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

1ª Fica ratificada a Ata de Extinção do Contrato de Consórcio celebrado para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS CENTRO OESTE, instrumento aprovado pelo respectivo Conselho de Prefeitos reunido em Assembleia Geral Extraordinária realizada em data de 06 de dezembro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo Único: Cópia da Ata de Extinção é parte integrante desta Lei, constante do Anexo Único.

2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 14 de maio de 2025, no Município de Goioxim, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

EDER DOS SANTOS
 Prefeito Municipal de Goioxim -PR

Publicado por:
 Fagner Rodrigo Ananias
 Código Identificador: C9A7664A

MUNICIPIO DE GOIOXIM
LEI Nº904 - AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.370.232,41

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.370.232,41 (um milhão trezentos e setenta mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) no orçamento vigente e dá outras providências.

Para saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Eder dos Santos, sanciono com base no art. 56, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

1ª Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar por Tendência de Excesso de arrecadação no orçamento vigente no valor de R\$ 1.370.232,41 (um milhão trezentos e setenta mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) nas seguintes contas de despesas:

	SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E INFRAESTRUTURA	
01	SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E INFRAESTRUTURA	
02.0005.2019	MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	
06.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
09 - 00000	Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 870.232,41
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
01	ENSINO FUNDAMENTAL	
03.0007.2025	ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	
06.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
09 - 00000	Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 500.000,00

2ª Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos resultantes de Tendência de Excesso de arrecadação, vinculado à fonte de recursos ordinários (livres), em

conformidade com o II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, conforme demonstrado abaixo:

Conta receita	Descrição	Previsão Inicial	Arrecadação	Tendência Excesso
11.13.03.11.01.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PODER EXECUTIVO	180.403,17	301.464,92	121.061,75
11.13.03.11.02.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PODER LEGISLATIVO	14.000,00	26.523,89	12.523,89
11.14.51.11.00.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PRINCIPAL	71.960,00	114.213,43	42.213,43
13.21.01.01.01.00.00.00.00	RENDIMENTOS DE DEPOSITOS BANCARIOS LIVRE FONTE	6.333,33	100.934,66	94.601,33
13.21.05.01.01.00.00.00.00	RECEBIMENTO DE JUROS TDA	333,33	12.441,96	12.108,63
17.11.51.11.00.00.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	3.260.000,00	3.890.228,96	630.228,96
17.19.58.01.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020 - PRINCIPAL	25.000,00	27.043,68	2.043,68
17.21.50.01.00.00.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	2.700.000,00	2.839.676,40	139.676,40
17.21.51.01.00.00.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	200.000,00	395.186,21	195.186,21
17.21.52.01.00.00.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS - PRINCIPAL	38.000,00	158.388,13	120.388,13
19.22.14.21.00.00.00.00.00	RESTITUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PRINCIPAL	0	200,00	200,00
TOTAL		1.370.232,41		

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

EDER DOS SANTOS
 Prefeito Municipal de Goioxim -PR

Publicado por:
 Fagner Rodrigo Ananias
 Código Identificador: 4CDC1A42

MUNICIPIO DE GOIOXIM
LEI Nº 905 - DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DE REEMBOLSO DE DESPESAS NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ propôs, a CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO EDER DOS SANTOS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidor ou autoridade municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza específica ou urgência que não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/1964 e demais preceitos legais atinentes.

Art. 2º Entende-se por regime de reembolso aquele em que autoridade ou servidor municipal antecipa às suas expensas, o pagamento de despesas realizadas no estrito interesse público, com amparo e observância, em âmbito do Município, das disposições do Art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais a esses aplicáveis.



Os pagamentos efetuados sob os regimes de que tratam os arts 1º e 2º desta Lei, tem como finalidade precípua fazer frente aos gastos com despesas com viagens e deslocamentos de autoridades municipais e servidores por elas autorizadas, a serviço do Município, incluindo mais especificamente:

Transporte, hospedagem e alimentação, quando o deslocamento ultrapassar 150 km da sede do Município.

Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância;

Despesas com estacionamento e manutenção e reparo de veículos quando necessário;

Comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis local em que se encontrar durante a viagem;

Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais do gênero;

Despesas que tenham de ser efetuadas em locais distante da sede da Administração Municipal em outro Município ou Estado;

Pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo único. Não serão admitidas para fins de prestação de contas e reembolso, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º O adiantamento/reembolso previsto no Art. 3º, Inciso "I" desta Lei fica limitado a viagens com deslocamento inferior a 150 km de distância da sede do município.

Parágrafo único. As viagens com distâncias superiores às previstas no caput deste artigo ficam regulamentadas pela Lei Ordinária Municipal 884/2025, não ficando abrangidas por esta lei.

Art. 5º Os formulários de solicitação de que trata o artigo anterior terão, dentre outros relevantes, a duração da viagem, a natureza do local, a finalidade sendo que a razão não pode ser a falta de dinheiro, o montante do numerário estimado para as despesas quando de adiantamento, a identificação das autoridades e/ou servidores, o servidor ou autoridade responsável pelo numerário e pela correta prestação de contas.

Art. 6º Verificadas as condições orçamentárias e financeiras com relação ao atendimento do preceituado nesta Lei, a Secretaria de Finanças do Município emitirá ato de deferimento/indeferimento do pedido, devidamente fundamentado, sendo dado andamento regular ao processo, compreendendo, o empenho da despesa e a entrega do numerário ao servidor ou autoridade, que se efetuará mediante depósito bancário na conta corrente do servidor ou autoridade responsável.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças orientará o servidor antes da realização da viagem sobre a necessidade de proporcionalidade e a racionalidade de gastos, que devem nortear-se pelos princípios da legalidade e da economicidade como limite para ressarcimento de despesas, que pode ser reduzida a termo.

Art. 7º O servidor encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome do Poder Executivo, contendo o CNPJ/MF do prestador ou cedente, sob pena de não contabilização da despesa para fins da prestação de contas.

Somente serão aceitos como comprovantes de despesa, os documentos Fiscais em via original.

Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a identificação das despesas efetuadas.

O pagamento de reembolsos em viagens para participação de cursos, palestras, reuniões ou eventos similares somente serão realizados quando comprovada a necessidade e o efetivo aproveitamento, mediante apresentação de certificado ou similar, que obrigatoriamente deve ter seu tema relacionado com as atribuições do servidor solicitante.

Após a prestação de contas, o procedimento com os documentos necessários, inclusive comprovantes das despesas realizadas, em nome próprio, organizados cronologicamente (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências, etc...), deverão ser encaminhados.

Art. 8º Em se tratando de adiantamento para viagem, o responsável deverá, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes e a prestação das despesas, bem como o saldo dos valores não utilizados, os quais deverão estar relacionados ao processo.

Art. 9º Caso reste verificado, ainda que posteriormente ao ato de autorização da viagem, que os atos deixaram de atender ao interesse público, os gastos não serão reembolsados.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município ficará responsável pela concessão e fiscalização de reembolsos concedidos a servidores.

Art. 11. Não serão reembolsadas as despesas com combustível e manutenção de veículos particulares mesmo que utilizados no desempenho do serviço público.

Art. 12. Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor ou autoridade responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo quando regularizar a prestação.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada em relação aos valores expressos nas notas fiscais ou recibos não deferidos, e também nos casos em que o saldo residual não for restituído.

Art. 13. O servidor comissionado ou efetivo que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada, no que diz respeito ao adiantamento para custeio de despesas de viagens, ficará impedido de requerer novo adiantamento de viagem no período de até 03 (três) meses, salvo, restabelecendo a comprovação faltante, ou em casos de comprovadamente ser impossível a comprovação pelas regras estabelecidas pela Lei e, sendo apresentado outro elemento comprobatório suficiente para demonstrar a boa fé na prestação de contas.

Art. 14. Os pagamentos de reembolso/adiantamento com despesas de viagem deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo:

nome completo do servidor;
finalidade da viagem e os documentos comprobatórios;
data de início e término da viagem;
destino da viagem;
meio de transporte utilizado.

Art. 15. O reembolso de despesas previsto nesta Lei só será permitido para objetos ou locais, onde o Município de Goioxim não possua licitação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

EDER DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Goioxim - PR

Publicado por:

Fagner Rodrigo Ananias

Código Identificador: E63FF7BD

MUNICÍPIO DE GOIOXIM **LEI Nº906 DE 2025 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE** **SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA**

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Goioxim, e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ propôs, a **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade jurídica, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do Art.13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de que trata o caput deste artigo fica vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Administração.

LEI Nº 905/2025

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O **EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ** propôs, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidor ou autoridade municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza específica ou urgência que não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/1964 e demais preceitos legais atinentes.

Art. 2º Entende-se por regime de reembolso aquele em que autoridade ou servidor municipal antecipa às suas expensas, o pagamento de despesas realizadas no estrito interesse público, com amparo e observância, em âmbito do Município, das disposições do Art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais a esses aplicáveis.

Art. 3º Os pagamentos efetuados sob os regimes de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, tem como finalidade precípua fazer frente aos gastos com despesas com viagens e deslocamentos de autoridades municipais e servidores por elas autorizadas, a serviço do Município, abrangendo mais especificamente:

I - Transporte, hospedagem e alimentação, quando o deslocamento não superar 150 km da sede do Município.

II - Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância;

III - Despesas com estacionamento e manutenção e reparo de veículos oficiais quando necessário;

IV - Comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis no local em que se encontrar durante a viagem;

V - Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais itens do gênero;

VI - Despesas que tenham de ser efetuadas em locais distante da sede da Administração Municipal em outro Município ou Estado;

VII - Pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo único. Não serão admitidas para fins de prestação de contas e reembolso, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º O adiantamento/reembolso previsto no Art. 3º, Inciso "I" desta lei, fica limitado a viagens com deslocamento inferior a 150 km de distância da sede do município.

Parágrafo único. As viagens com distâncias superiores as previstas no caput deste artigo ficam regulamentadas pela Lei Ordinária Municipal 884/2025, não ficando abrangidas por esta lei.

Art. 5º Os formulários de solicitação de que trata o artigo anterior detalharão, dentre outros relevantes, a duração da viagem, a informação do local, a finalidade sendo que a razão não pode ser genérica, o montante do numerário estimado para as despesas quando se tratar de adiantamento, a identificação das autoridades e/ou servidores, o servidor ou autoridade responsável pelo numerário e pela fiel e correta prestação de contas.

Art. 6º Verificadas as condições orçamentárias e financeiras com vistas ao atendimento do preceituado nesta Lei, a Secretaria de Finanças do Município emitirá ato de deferimento/indeferimento do pedido, devidamente fundamentado, sendo dado



andamento regular ao processo, compreendendo, o empenho da despesa e a entrega do numerário ao servidor ou autoridade, que se efetuará mediante depósito bancário na conta corrente do servidor ou autoridade responsável.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças orientará o servidor antes da realização da viagem sobre a necessidade de proporcionalidade e a razoabilidade de gastos, que devem nortear-se pelos princípios da moralidade e da economicidade como limite para ressarcimento de despesas, que pode ser reduzida a termo.

Art. 7º O servidor encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome do Poder Executivo, contendo o CNPJ/MF do prestador ou fornecedor, sob pena de não contabilização da despesa para fins da competente e correta prestação de contas.

§ 1º Somente serão aceitos como comprovantes de despesa, Documentos Fiscais em via original.

§ 2º Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 3º O pagamento de reembolsos em viagens para participação de cursos, palestras, reuniões ou eventos similares somente serão autorizados quando comprovada a necessidade e o efetivo comparecimento, mediante apresentação de certificado ou similar, que necessariamente deve ter seu tema relacionado com as atribuições do cargo do solicitante.

§ 4º Após a prestação de contas, o procedimento com os documentos que instruem, inclusive comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio, organizados cronologicamente (notas fiscais, empenhos, comprovantes de transferências, etc...), deverão ser arquivados.

Art. 8º Em se tratando de adiantamento para viagem, o responsável apresentará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes e descrição das despesas, bem como o saldo dos valores não utilizados os quais deverão estar relacionados ao processo.

Art. 9º Caso reste verificado, ainda que posteriormente ao ato de autorização da viagem, que os atos deixaram de atender ao interesse público, os gastos não serão reembolsados.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município ficará responsável pela concessão e fiscalização reembolsos concedidos a servidores.

Art. 11. Não serão reembolsadas as despesas com combustível e manutenção de veículos particulares mesmo que utilizados no desempenho do serviço público.

Art. 12. Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor ou autoridade responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo quando regularizar a prestação.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica as hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada em relação aos valores expressos nas notas fiscais ou recibos não deferidos, e também nos casos em que o saldo residual não for restituído.

Art. 13. O servidor comissionado ou efetivo que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada, no que diz respeito ao adiantamento para custeio de despesas de viagens, ficará impedido de requerer novo adiantamento de viagem no período de até 03 (três) meses, salvo, restabelecendo a comprovação faltante, ou em casos de comprovadamente ser impossível à comprovação pelas regras estabelecidas pela Lei e, sendo apresentado outro elemento comprobatório suficiente para demonstrar a boa fé na prestação de contas.

Art. 14. Os pagamentos de reembolso/adiantamento com despesas de viagem deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo:

- a) nome completo do servidor;
- b) finalidade da viagem e os documentos comprobatórios;



- c) data de início e término da viagem;
- d) destino da viagem;
- e) meio de transporte utilizado.

Art. 15. O reembolso de despesas previsto nesta Lei só será permitido para objetos ou locais, onde o Município de Goioxim não possua licitação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por EDER DOS
SANTOS:06299322985
EDER DOS
SANTOS:06
299322985

Assinado digitalmente por EDER DOS
SANTOS:06299322985
ID: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, CN=
RFB e CPF A1, OU=AC VALIO RFB V5,
OU=AR VERISYS, SOFTWARES E
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial,
OU=317030000118, CN=EDER DOS
SANTOS:06299322985
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.15 09:00:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

EDER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR